



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16^a REGIÃO
GAB. DES. LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
DCG 0016211-71.2025.5.16.0000
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHAO - STTREMA E OUTROS (1)

DECISÃO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, originariamente instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, visando à pacificação do conflito no transporte público de São Luís, ante o impasse nas negociações da data-base de 2025.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA peticionou nos autos (ID 3da2f50) informando o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte de determinadas empresas concessionárias, bem como o descumprimento da liminar vigente, comunicando a deflagração de paralisações parciais e a iminência de uma greve geral por falta de pagamento de salários e benefícios.

Foi proferido despacho (ID a1b9b94) determinando a intimação do Sindicato Patronal (SET) para que comprovasse o pagamento dos salários, e do MPT para ciência e manifestação.

O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, na qualidade de Poder Concedente e interessado, atravessou petição incidental (ID 8ce376e), alegando “risco iminente de nova paralisação”. Na peça, o ente público reconhece a existência de débitos, mas quer autorização para realizar um depósito judicial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Pugna, especificamente, que tal valor não seja repassado às empresas, mas sim diretamente aos trabalhadores ou ao Sindicato Obrero. Requer, ainda, a declaração de abusividade da greve e a compensação futura desses valores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO manifestou-se (ID 45bdc8e) requerendo que, diante do inadimplemento salarial, seja determinada a responsabilização pessoal dos sócios das empresas (desconsideração da personalidade jurídica), apontando indícios de abuso de direito e desvio de finalidade.

Por fim, o SINDICATO DAS EMPRESAS (SET) apresentou manifestação (ID 66c86c4) rechaçando a narrativa do Município. Afirma que o ente público encontra-se inadimplente com o repasse dos subsídios mensais, obrigação esta firmada em acordo judicial de 2024. O SET sustenta que o valor devido referente ao

mês de outubro supera a cifra de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), classificando a oferta de R\$ 2.000.000,00 como insuficiente e violadora do pactuado. Opõe-se ao pagamento direto, exigindo o cumprimento do repasse ao Sindicato Patronal conforme fluxo administrativo regular.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, para o correto deslinde da questão incidental, é necessário promover um resgate histórico da relação jurídica que envolve as partes, sob pena de se proferir decisão desconectada da realidade contratual e processual que rege o transporte público de São Luís.

A crise no sistema de transporte não é fato novo, repetindo-se cicличamente a cada data-base. No entanto, a relação atual entre o Poder Concedente (Município) e as Concessionárias (representadas pelo SET) encontra-se balizada por um marco jurídico: o acordo judicial celebrado em fevereiro de 2024 nos autos dos processos nº 0016215-45.2024.5.16.0000 e 0016264-86.2024.5.16.0000.

Naquela oportunidade, com a chancela deste Tribunal Regional do Trabalho, o Município de São Luís assumiu a obrigação expressa de realizar repasses mensais de subsídios ao SET, como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, primordialmente, assegurar o pagamento dos salários dos rodoviários. Ficou estabelecido que tal regramento vigeria até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou nova repactuação.

Ocorre que, até a presente data, não houve a celebração de nova CCT referente ao período 2025/2026, fato este que motivou o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo de Greve pelo Ministério Público do Trabalho. Portanto, o acordo de 2024 permanece plenamente vigente e eficaz no que tange à obrigação de repasse dos subsídios.

A ele soma-se a Decisão Liminar proferida nestes autos em 20/02/2025 (ID f12c5ea), devidamente ratificada pelo Pleno deste Tribunal em sede de Agravo Regimental, que impôs obrigações de fazer e não fazer, incluindo a manutenção de frota mínima.

Temos, assim, um cenário jurídico estabilizado: há um acordo que obriga o Município a pagar o subsídio ao SET e há uma liminar que obriga a manutenção do serviço. Qualquer tentativa de subverter essa lógica atenta contra a segurança jurídica e a autoridade das decisões deste Tribunal.

A análise da petição do Município de São Luís (ID 8ce376e) revela uma tentativa de contornar a ordem jurídica estabelecida. Ao oferecer o depósito de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) condicionando-o ao pagamento direto aos trabalhadores (medida de “bypass”), o ente público busca, por via transversa, obter uma chancela judicial para o descumprimento parcial de suas obrigações.

O princípio do *pacta sunt servanda* (os acordos devem ser cumpridos) impõe que o Município honre o compromisso assumido em 2024. Se o acordo prevê o repasse do subsídio ao Sindicato das Empresas (SET), não cabe ao Município, unilateralmente, decidir que pode pagar valor inferior nem alterar o credor (destinação direta para os trabalhadores).

Ao reter o pagamento devido a quem de direito para depois ofertá-lo em juízo sob condições próprias, o ente público deseja que o Judiciário valide o inadimplemento contratual e sirva como departamento de tesouraria.

A estrutura administrativa das empresas concessionárias e do SET encontra-se ativa e operante. Os pagamentos vinham sendo realizados regularmente nos meses anteriores. Logo, não há justificativa fática ou jurídica para a intervenção drástica no modelo de pagamento, medida que, além de tumultuar o processo, desvirtuaria a responsabilidade do empregador.

Se as empresas concessionárias são incompetentes, fraudadoras ou descumprem o contrato, o Município possui ferramentas previstas na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) para sanar o problema, tais como a aplicação de multas, a nomeação de interventor para assumir a gestão e o caixa das empresas temporariamente ou mesmo a declaração de caducidade, rompendo o contrato por culpa da empresa.

Por mais que esta Corte entenda o seu papel na crise do transporte público municipal, não pode aceitar a tentativa de transferência da responsabilidade do Executivo para o Judiciário, consistente no pedido de pagamento direto e de autorização para contratação de mão-de-obra temporária ou requisição de bens.

Diante do exposto, a pretensão do Município de realizar depósito judicial incidental para pagamento direto é medida que se impõe rejeitar.

O município reconhece dívida. O montante oferecido (R\$ 2 milhões) deve ser canalizada para o cumprimento da obrigação original. Se o Município tem o dinheiro e reconhece a urgência, deve pagar imediatamente ao credor contratual (SET), permitindo que este cumpra as obrigações trabalhistas.

Reitero: a inadimplência do Município para com o SET é a causa eficiente da atual instabilidade. O restabelecimento da normalidade passa, necessariamente, pelo cumprimento do acordo de 2024, e não pela criação de incidentes processuais que visam transferir a responsabilidade política da gestão para o Judiciário.

Não obstante a determinação de que o pagamento siga o fluxo regular (Município - SET), este Juízo não está alheio ao risco de inadimplemento salarial por parte das empresas.

O Acordo de 2024 é claro ao estabelecer que o subsídio tem natureza de recomposição de custos, com prioridade absoluta para a folha de pagamento.

Assim, as empresas concessionárias, ao receberem os repasses, deverão utilizá-los exclusiva e imediatamente para a quitação dos salários e benefícios em atraso (incluindo o adiantamento do dia 20), vedada a utilização para qualquer outro fim (pagamento de fornecedores, bancos, impostos) enquanto persistir débito alimentar com os trabalhadores.

Advirto, desde já, que o descumprimento desta destinação específica configurará desvio de finalidade e abuso de direito, autorizando a imediata desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho em sua manifestação.

Quanto ao SINDICATO DOS TRABALHADORES (STTREMA) e a comunicação de novo movimento paredista, é necessário reafirmar a vigência da liminar destes autos: caso haja a deflagração da nova paralisação, deve observar a ordem de manutenção de 80% (oitenta por cento) da frota, permanecendo hígida a cominação das multas por descumprimento.

Por derradeiro, destaco que as determinações contidas nesta decisão, embora dotadas de caráter mandamental, visam precipuamente resguardar a ordem jurídica vigente, o cumprimento de acordos pretéritos e a continuidade de serviço essencial à população. Todavia, não excluem, em hipótese alguma, a possibilidade da autocomposição.

A Justiça do Trabalho tem como pilar fundamental a cultura da paz e da conciliação. O retorno ao cumprimento do acordo de 2024 é o ponto de partida, mas não o ponto de pacificação definitiva. O Município e os Sindicatos, retomando o protagonismo que lhes cabe, devem buscar uma solução consensual definitiva para o impasse, seja através de mediação perante o Ministério Público do Trabalho, seja através de audiência de conciliação nestes autos.

Ante o exposto, no exercício do poder geral de cautela e visando dar efetividade à tutela jurisdicional e à coisa julgada:

- Indefiro o pedido do Município de São Luís para realização de depósito judicial incidental e pagamento direto aos trabalhadores, determinando à municipalidade que proceda ao pagamento dos valores devidos a título de subsídio diretamente ao SINDICATO DAS EMPRESAS (SET), cumprindo estritamente os termos e fluxos estabelecidos no Acordo Judicial de 2024.

- Determino ao SINDICATO DAS EMPRESAS (SET) e às suas consorciadas que, no prazo de 12 (doze) horas após o recebimento dos valores repassados pelo Município, destinem a integralidade dos recursos para a quitação das folhas de pagamento em atraso (salários, tickets e adiantamentos), comprovando o pagamento nos autos, sob pena de multa pessoal aos sócios e dirigentes e imediata desconsideração da personalidade jurídica para constrição de bens pessoais, acolhendo-se, neste ponto, o requerimento do MPT.

- Determino ao SINDICATO DOS TRABALHADORES (STTREMA) que cumpra fielmente a decisão liminar vigente, abstendo-se de deflagrar paralisação total. Em caso de movimento paredista, deverá garantir a circulação mínima de 80% (oitenta por cento) da frota de ônibus em todas as linhas e horários, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser suportada pelo ente sindical, sem prejuízo da declaração de abusividade da greve.

Ciência às partes, ao Município de São Luis e ao Ministério Público do Trabalho.

SAO LUIS/MA, 24 de novembro de 2025.

LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho